



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEMM 1075/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 85/2019 - Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia - 16/12/2019 das 16:10 as 18:00

Decisão: CEEMM 1075/2019

Referência: 4509224/2019

Interessado: QUALITAL CONSULTORIA, ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Epton Buriti Da Silva, Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; Considerando que o art. 28 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que versa sobre a ART, dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; Considerando que o art. 29 da Resolução nº 1.025/ 2009, estabelece que a coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada; Considerando que em consulta à documentação apensada ao auto de infração, verificou-se que foi anexado fotografia de documento em papel timbrado da empresa, que comprova que os serviços cobrados, estavam sendo realizados pela empresa requerente; Considerando que a ART apresentada não contempla a atividade de COLETA E TRANSPORTE RESÍDUOS; e que a empresa contrata pela requerente é subcontratada, devendo figurar como corresponsável; Considerando que o processo está instruído conforme o artigo 11 da Resolução nº 1.008/04, que estabelece todo o rito processual para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Em consulta ao sistema informatizado do CREA/RN, o SITAC, observou-se que até a presente data, a empresa não eliminou o Fato Gerador da infração; Considerando que o CREA/RN agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração capitulando-a no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em face da constatação da infração à legislação vigente, visto que o registro de ART's por outras empresas que também atuaram no serviço, não desobriga a empresa de registrar a ART dos serviços por ela prestados; considerando a Lei nº 5.194/66; Lei nº 6.496/77, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Conhecer a defesa da Qualital Consultoria, Engenharia e Treinamento Ltda Me, CNPJ nº 05.377.052/0001-03, para no mérito negar-lhe provimento, votando pela manutenção do Auto de Infração nº 24172335/2019, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com o pagamento da multa pelo VALOR INTEGRAL, tendo em vista que o fato gerador da infração não foi regularizado. É o nosso parecer e voto., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização do(a) interessado(a) Qualital Consultoria, Engenharia E Treinamento Ltda Me. Coordenou a reunião o senhor **Milano Jose De Freitas**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Epton Buriti Da Silva, Fabrício José Nóbrega Cavalcante, José Estanislau Moreira Júnior, Marcio Jose Sa Dantas Luz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 16 de dezembro de 2019.

MILANO JOSE DE FREITAS
Coordenador da Reunião